

01-0471/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 471/2017 DE 06/07/2017

Promovente:

Ver. ALINE CARDOSO (PSDB)

Ementa:

DISPÕE SOBRE O POLO ESTRATÉGICO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - NOROESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



folha nº 01 de 01 do processo
01-491 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

11º GV - Vereadora Aline Cardoso

PL

Projeto de Lei Nº ____/2017

471/2017

*"Dispõe sobre o **Polo Estratégico de Desenvolvimento Econômico - NOROESTE** e dá outras providências."*

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, fundamentalmente o que dispõe o artigo 177, IV que determinou a instalação do polo estratégico de desenvolvimento econômico noroeste;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o **Polo Estratégico de Desenvolvimento Econômico - POLO NOROESTE**, com o objetivo de fomentar e incentivar o desenvolvimento econômico local.

Parágrafo único - o **POLO NOROESTE** está contido majoritariamente nos distritos:

- I. Perus;
- II. Anhanguera;
- III. Pirituba;
- IV. Jaraguá;
- V. São Domingos;
- VI. Freguesia do Ó;
- VII. Brasilândia;
- VIII. Jaguara.

Art. 2º - O **POLO NOROESTE** tem como princípio contribuir para a redução do desequilíbrio socioterritorial da Cidade instituindo instrumentos de incentivo e apoio às atividades econômica geradoras de emprego e renda na região noroeste, área de baixo nível de emprego e alta concentração populacional.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 04 e folha de informação
sob nº 05. 09/08/17
Ass: _____

Kardec Leonardo de Almeida
Assistente Parlamentar
SGP-17



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

11º GV - Vereadora Aline Cardoso

rolha nº 02 do processo
nº 01-481 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RE 101

3

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais a serem alcançados com a implementação do **POLO NOROESTE**, dentre outros:

- I. promover o desenvolvimento econômico e social local;
- II. estimular o empreendedorismo na região;
- III. apoiar a geração de emprego e oportunidades no território;
- IV. investir em infraestrutura necessária para atividade econômica;
- V. fortalecer vocações econômicas e culturais locais;
- VI. desenvolver a formação de mão-de-obra.

Art. 4º - O **POLO NOROESTE** tem como intuito apoiar atividades econômicas ligadas às vocações específicas da região, entre elas:

- I. Turística, em especial aquele ecológico, como a Serra da Cantareira e o Pico do Jaraguá, e histórico, ligado a sítios arqueológicos e patrimônios relevantes;
- II. Logística, devido à conexão com eixos viários importantes para escoamento da produção, como as rodovias Bandeirantes, Anhanguera e o Rodoanel;
- III. Abastecimento, por conta da localização estratégica dentro da Cidade, com fácil acesso à diversas regiões e vias, em especial às Marginais Pinheiros e Tietê, além de avenidas troncais.
- IV. Industrial, compreendendo, além da vocação logística, acesso à recursos hídricos, energéticos e mão-de-obra abundante.
- V. Serviços, especialmente aqueles ligados à telecomunicação e informática, como *call centers*, comércio de equipamentos tecnológicos, suporte técnico e prestadores de serviço de hospedagem de sistemas.
- VI. Educacional, de modo a potencializar talentos locais e responder à alta demanda por instituições de ensino e qualificação de trabalhadores.

Parágrafo único: Fica o Poder Executivo autorizado a definir as atividades que serão apoiadas, não se limitando às vocações elencadas acima.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais para atividades econômicas específicas, de modo a viabilizar o empreendedorismo local, a atração de empresas, indústrias, entidades do terceiro setor e organizações sociais para o **POLO NOROESTE**.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

11º GV - Vereadora Aline Cardoso

autuado por CAIO CESAR RODRIGUES em 19/04/2018 15:27:49.

Folha nº 03 do processo
nº 01-527 de 2017

fls. 4

KARDEC IZIDÓRIO DI R. RADE
DE 10/17

§ 1º - os incentivos aqui instituídos respeitam o disposto no Art. 179 da Lei Municipal 16.050/14.

§ 2º - a consecução de estímulos fiscais, mediante o uso do Programas de Benefícios Fiscais já existente, respeitará o trâmite legislativo adequado a cada um deles.

§ 3º - os incentivos e ações desenvolvidas pelo Poder Executivo para o **POLO NOROESTE** deverão ser divulgados no portal das Secretarias e Prefeituras Regionais envolvidas no planejamento e execução delas.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos de cooperação, com ou sem exploração comercial, termos de cooperação e de fomento e protocolos de intenções com organizações da sociedade civil, instituições de ensino nacionais e internacionais, públicas ou privadas, empresas e entidades do serviço social autônomo visando o desenvolvimento econômico e o estímulo a atração de empresas para esta região territorial.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ALINE CARDOSO
VEREADORA - PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
11º GV - Vereadora Aline Cardoso
JUSTIFICATIVA:

Folha nº 04 do processo
nº 01-471 de 2017
KARDEC IZIDÓRIO DE OLIVEIRA
DE 11/11/17

São Paulo é o centro econômico do país. Concentrando quase 25% do PIB do país, a Cidade é sede de milhões de empresas, que geram renda, emprego e oportunidade para seus cidadãos. Um olhar mais profundo, no entanto, nos permite perceber que essas riquezas e oportunidades estão distribuídas de forma desigual no território.

Os impactos dessa desigualdade são graves, como podemos notar por no Índice de Desenvolvimento Humano dos distritos da Cidade: enquanto o Distrito de Pinheiros apresenta 0,960, sendo 1 o máximo possível, a Brasilândia mede apenas 0,769. Isso significa, na prática, que enquanto algumas pessoas vivem como na Noruega, outras tem condições similares à vida na Venezuela.

Nesse contexto, a descentralização das riquezas e oportunidades se torna fundamental para a redução das desigualdades e melhora na vida da população em situação de vulnerabilidade. O Plano Diretor Estratégico de São Paulo, instituído pela Lei Municipal 16.050/14, já aponta a preocupação do Poder Público e da Sociedade Civil com tais desigualdades ao criar os Pólos de Desenvolvimento Econômico.

De acordo com o Art. 177 do PDE, então, este Projeto de Lei visa criar os instrumentos jurídicos necessários para a instalação do Polo de Desenvolvimento Econômico da Zona Noroeste, região que concentra um número relevante de distritos com pior desempenho no IDH e também em outros índices de vulnerabilidade, como renda per capita e violência.

Desta feita, requeiro aos Nobres Colegas Vereadoras a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.


ALINE CARDOSO
VEREADORA - PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 01 - PL 471 de 2017, 09/08/17 (a)

Kardec Isidório de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 08 AGO 2017
<u>Const., Just. e Leg. Particp.,</u>
<u>Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.</u>
<u>Administração Pública,</u>
<u>Transp., Transp., At. Econ., Tur., Lcz. e Gastron.</u>
<u>Finanças e Orçamento.</u>

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

09/08/17

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

EM 10/8/17 AS 18 hs
POR Al

SAÍDA: 18/08/2017 ÀS: 13 h ASS: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data: 06 a 13 em 18/09/17

Livia Salomão de Aguiar
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Proc. N° 471/17
Lívia Salomão Nogueira
RF 11.274

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0471/17

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizada a seguinte legislação:

- Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 11.220, de 20 de maio de 1992, que institui a divisão geográfica da área do Município em Distritos, revoga a Lei 10.932, de 15 de janeiro de 1991, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.350, de 06 de junho de 1997, que concede incentivo fiscal aos proprietários de imóveis ou aos patrocinadores das obras de recuperação externa e conservação de imóveis localizados na área Especial de intervenção, objeto do Programa de Requalificação urbana e Funcional do Centro de São Paulo – PROCENTRO, ou outro equivalente que venha a ser implantado, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.953, de 7 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a criação do Polo de Ecoturismo nos Distritos de Parelheiros e Marsilac até os limites da Área de Proteção Ambiental Bororé-Colônia, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.918, de 7 de maio de 2009, que autoriza o Executivo a aplicar a concessão urbanística na área da Nova Luz;
- Lei Municipal nº 15.931, de 20 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a criação do Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços em região da Zona Leste do Município de São Paulo, nos termos que especifica;
- Lei Municipal nº 16.050 de 2014, que aprova a política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Proc. N° 471/17

Lívia Salomão Nogueira

RF 11.274

- Lei Municipal nº 16.359, de 13 de janeiro de 2016, que cria incentivos fiscais para instalação e permanência de empresas na Zona Sul e extremo Sul da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

- PL 65/2015, que dispõe sobre o Programa de Incentivo aos Polos de Economia Criativa no Município de São Paulo;

- PL 477/17, que dispõe sobre o Programa de Fomento ao Desenvolvimento de Atividade Econômica em Bem Tombados e dá outras providências.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

Juliana Trindade von T Eberlin

Procuradora Legislativa

OAB/SP 232.414

Christiana Samara Chebib

Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia

OAB/SP 244.472

Base de dados : legis

Pesquisa : 16050

Total de referências : 1

Livia Salomão Nogueira

RF 11.274

1/1

- Título:** LEI Nº 16.050 31/07/2014 ([ver documento](#))
 Revogado(a) parcialmente
- Ementa:** Aprova a política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002.
- Projeto:** Projeto de Lei Nº 688/2013 ([ver documento](#))
- Autor(es):** EXECUTIVO; Fernando Haddad
- Regulamentação:** Decreto nº 55.750/2014 - Regulamenta o § 5º do art. 327 desta Lei (Conselho Municipal de Política Urbana).; ([ver documento](#))
 Decreto nº 55.888/2015 - Regulamenta o parágrafo único do art. 132 desta Lei (Potencial Construtivo Transferido).; ([ver documento](#))
 Decreto nº 55.955/2015 - Regulamenta o parágrafo único do art. 276 desta Lei (Equipamento público social municipal).; ([ver documento](#))
 Decreto nº 56.089/2015 - Regulamenta dispositivos desta Lei.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 56.538/2015 - Regulamenta os arts. 111 e 112 desta Lei (Cota de Solidariedade).; ([ver documento](#))
 Decreto nº 56.725/2015 - Regulamenta disposições relativas às Zonas Especiais de Preservação Cultural - Área de Proteção Cultural.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 56.834/2016 - Regulamenta o art. 229 desta Lei (Plano Municipal de Mobilidade Urbana).; ([ver documento](#))
 Decreto nº 57.058/2016 - Regulamenta o art. 192 desta Lei (Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário).; ([ver documento](#))
 Decreto nº 57.377/2016 - Regulamenta o inciso III do art. 60 desta Lei (EZEIS, EHIS, EHMP, HIS e HMP).; ([ver documento](#))
 Decreto nº 57.490/2016 - Regulamenta os arts. 356 a 359 desta Lei (Monitoramento e avaliação da implementação do PDE).; ([ver documento](#))
 Decreto nº 57.535/2016 - Regulamenta a Transferência do Direito de Construir com Doação de Imóvel, nos termos dos arts. 123, 126, 127, 128, 130 e 131 desta Lei.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 57.536/2016 - Regulamenta a Transferência do Direito de Construir nos casos em que não há Doação de Imóvel, prevista nos arts. 124 e 125 desta Lei.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 57.537/2016 - Regulamenta os arts. 344 a 346 bem como orienta a elaboração e aplicação dos Planos de Ação das Subprefeituras.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 57.547/2016 - Regulamenta os arts. 337 e seguintes desta Lei (Fundo de Desenvolvimento Urbano). ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação:** Revoga os arts. 4º, 5º, 6º, 9º e 10 da Lei nº 15.234/2010.; ([ver documento](#))
 Revoga os arts. 129 a 144; arts. 240 e 241; parágrafo único do art. 56 do Anexo X, Livro X, Plano Regional Estratégico da Subprefeitura Butantã; e o art. 42 do Anexo II, do Livro II, Plano Regional Estratégico da Subprefeitura de Pirituba, todos da Lei nº 13.885/2004.; ([ver documento](#))
 Revoga os incisos IV e V do art. 7º da Lei nº 12.349/1997.; ([ver documento](#))
 Revoga a Lei nº 15.525/2012.; ([ver documento](#))
 Revoga a Lei nº 13.430/2002.; ([ver documento](#))
 Lei nº 16.402/2016 - Revoga o § 1º do art. 382 desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas:** - O texto original desta Lei, publicado no Suplemento DOC 01/08/2014, encontra-se disponível por meio de link no campo Alterações deste registro.
- Notas complement.: -** Decreto nº 56.161/2015 - Declara o início da vigência de condições de instalação de usos e atividades e de índices e parâmetros de ocupação para a área de influência determinada pelo trecho que especifica do Eixo de Estruturação da Transformação Urbana definido pelo Corredor de Ônibus Leste-Itaquera, na conformidade do art. 83 desta Lei.
 - Lei nº 16.237/2015 - Dispõe sobre o atendimento das exigências de destinação de área construída em ZEIS, nos termos do art. 55 desta Lei.
 - Lei nº 16.377/2016 - Regulamenta o Consórcio Imobiliário de Interesse Social previsto nos arts. 46 e 47 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e no art. 102 deste Plano Diretor Estratégico.
 - Lei nº 16.402/2016 - Disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com esta Lei.
- Alterações:** Texto original do SUPLEMENTO DOC 01/08/2014.

[Back]

Este arquivo não substitui a versão original publicada no SUPLEMENTO DOC 01/08/2014

LEI N° 16.050, DE 31 DE JULHO DE 2014

(Projeto de Lei n° 688/13, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei n° 13.430/2002.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de julho de 2014, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA, DOS CONCEITOS, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

CAPÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA E DOS CONCEITOS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Urbano, o Sistema de Planejamento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e aplica-se à totalidade do seu território.

§ 1º A Política de Desenvolvimento Urbano é o conjunto de planos e ações que tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado e diversificado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar e a qualidade de vida de seus habitantes.

§ 2º O Sistema de Planejamento Urbano corresponde ao conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos que tem como objetivo coordenar as ações referentes ao desenvolvimento urbano, de iniciativa dos setores público e privado, integrando-as com os diversos programas setoriais, visando à dinamização e à modernização da ação governamental.

§ 3º O Plano Diretor Estratégico é o instrumento básico da Política de Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam em seu território.

§ 4º Os conceitos utilizados nesta lei estão definidos no Quadro 1.

Art. 2º A presente lei tem como base os fundamentos expressos na Constituição Federal, no Estatuto da Cidade e na Lei Orgânica do Município de São Paulo.

gastronomia, compras e agroecoturismo para aumentar a permanência do visitante no Município;

X - facilitar a instalação de empresas no Município, por meio de incentivos tributários e urbanísticos, facilitando os procedimentos administrativos, em especial nos setores prioritários definidos nesta lei;

XI - valorizar a diversidade territorial, cultural, étnica, religiosa e de orientação sexual como um direito que potencializa as oportunidades de desenvolvimento econômico do Município.

Parágrafo único. Para alcançar os objetivos de desenvolvimento econômico sustentável, o Município deve implementar as seguintes estratégias relacionadas com o ordenamento territorial:

I - Polos estratégicos de desenvolvimento econômico;

II - Centralidades lineares e polares;

III - Polos de economia criativa;

IV - Parques tecnológicos;

V - Polos de desenvolvimento rural sustentável;

VI - Zona Predominantemente Industrial - ZPI.

Seção I

Polos Estratégicos de Desenvolvimento Econômico

Art. 177. Os polos estratégicos de desenvolvimento econômico são setores demarcados na Macroárea de Estruturação Metropolitana e situados em regiões de baixo nível de emprego e grande concentração populacional, que apresentam potencial para a implantação de atividades econômicas, requerendo estímulos e ações planejadas do Poder Público.

§ 1º Ficam estabelecidos os seguintes polos estratégicos de desenvolvimento econômico:

I - Polo Leste, correspondente aos subsetores Arco Leste e Arco Jacupês;

II - Polo Sul, correspondente aos subsetores Cupecê e Arco Jurubatuba;

III - Polo Noroeste, correspondente ao subsetor Raimundo Pereira de Magalhães/Anhanguera;

IV - Polo Norte, correspondente ao subsetor Sezefredo Fagundes até a Marginal Tietê;

V - Polo Fernão Dias, correspondente ao subsetor Fernão Dias.

§ 2º Os polos estratégicos de desenvolvimento econômico deverão

sempre que houver interesse dos municípios limítrofes, ser desenvolvidos de forma articulada regionalmente, especialmente com a Região Metropolitana de São Paulo.

Art. 178. Para planejar a implantação dos polos de desenvolvimento econômico e estimular a atração de empresas, o Município deve formular planos específicos para cada polo, que devem conter, no mínimo:

- I - a delimitação de cada polo;
- II - a vocação econômica do polo, considerando-se sua localização e características socioeconômicas e de formação da população moradora na região;
- III - as atividades econômicas que devem ser estimuladas;
- IV - as intervenções necessárias, em especial de logística, mobilidade e infraestrutura, para viabilizar a implantação das atividades econômicas prioritárias;
- V - as estratégias para financiar as intervenções a serem realizadas, incluindo parcerias público-privadas possíveis de ser utilizadas para implementar o polo;
- VI - prazos de implementação e recursos necessários.

Parágrafo único. O plano deverá definir atividades que, preferencialmente, tenham grande potencial de geração de empregos, de nível compatível com o perfil socioeconômico e com a formação da população moradora na região.

Art. 179. Para estimular a implantação de empresas, o plano previsto no artigo anterior deve estabelecer as atividades prioritárias que poderão se beneficiar do Programa de Incentivos Fiscais, a ser instituído por lei específica, incluindo os seguintes benefícios:

- I - isenção ou desconto do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU;
- II - desconto de até 60% do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS para os setores a serem incentivados;
- III - isenção ou desconto de Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos - ITBI-IV para aquisição de imóveis para instalação das empresas na região;
- IV - isenção ou desconto de ISS da construção civil para construção ou reforma de imóvel.

Parágrafo único. Os empreendimentos não residenciais implantados nos setores previstos nos arts. 362 e 363, delimitados no Mapa 2A, ficam dispensados do pagamento da outorga onerosa.

Seção II

Centralidades Polares e Lineares

Art. 180. Os polos e eixos de centralidades são porções do território do Município que concentram atividades terciárias, em especial comércio e serviços, que devem ser qualificadas e fortalecidas.

Parágrafo único. Os polos e eixos de centralidades são compostos pelas seguintes áreas:

I - centro histórico;

II - eixos e polos de centralidade do terciário avançado;

III - centros de bairros e polos e eixos de comércio e serviços em áreas consolidadas;

IV - grandes equipamentos urbanos que polarizam atividades econômicas, como, entre outros, terminais, centros empresariais, aeroportos;

V - áreas integrantes dos eixos de estruturação da transformação urbana ao longo do sistema estrutural do transporte coletivo;

VI - centralidades a serem consolidadas.

Art. 181. O fortalecimento de polos e eixos de centralidades dar-se-á através das seguintes ações:

I - fortalecimento e reabilitação do centro histórico, incluindo:

a) fortalecimento e valorização dos polos comerciais especializados, como 25 de Março, Santa Ifigênia, Bom Retiro, Gasômetro e Zona Cerealista;

b) consolidação da área como polo criativo, cultural, gastronômico, de lazer, divertimento e entretenimento por meio da criação do Polo de Economia Criativa e dos Territórios de Interesse da Cultura e da Paisagem, previstos nos arts. 182 e 314;

c) reabilitação dos espaços públicos, garantindo-se a segurança, preservação e recuperação urbanística;

d) criação de centros comerciais populares em áreas de grande circulação, como terminais de transporte coletivo e estações de metrô e trem;

e) estímulo ao uso comercial e cultural no nível do passeio público dos edifícios, em detrimento de sua ocupação por estacionamento;

f) estímulo ao uso noturno da área;

II - valorização, estímulo e criação de condições especiais de desenvolvimento econômico para o fortalecimento e a ampliação de áreas tradicionais de comércio como o Polo de Comércio e Desenvolvimento de Moda do Brás, Pari e Canindé;

III - estímulo à promoção de edifícios de uso misto e à utilização do térreo dos edifícios para usos não residenciais, através de incentivos de outorga onerosa ou outros benefícios, em especial nos eixos de transformação urbana;

IV - estímulo à criação de novas centralidades e a dinamização das existentes pela implantação contígua de equipamentos públicos como elementos catalisadores do comércio e serviços privados, em especial nas Áreas de Estruturação Local;

V - qualificação urbanística das ruas comerciais, a ser promovida preferencialmente em parcerias com a iniciativa privada, incluindo:

- a) reforma, adequação e, quando possível, alargamento das calçadas;
- b) acessibilidade;
- c) enterramento da fiação aérea;
- d) melhoria da iluminação pública;
- e) implantação de mobiliário urbano, em especial, banheiros públicos;
- f) sinalização visual;

VI - regulamentação pelo Executivo da utilização dos espaços públicos pelo comércio ambulante e atividades econômicas complementares, garantindo sua instalação em locais de grande movimento de pessoas, desde que não obstrua a circulação de pedestres e a fruição dos espaços públicos;

VII - de programas habitacionais, de assistência social e de saúde para a população moradora em áreas de risco, ocupações irregulares e situação de rua;

VIII - consolidação, fortalecimento e crescimento dos polos de saúde, educação e pesquisa, por meio da criação de disciplina especial de uso e ocupação do solo que permita a regularização, a reforma e a construção de unidades complementares no entorno dos polos existentes, de forma a organizar essas centralidades e sua integração com a cidade;

IX - inclusão de espaços produtivos destinados aos programas de inclusão produtiva em EZEIS e EHIS.

Seção III

Dos Polos de Economia Criativa

Art. 182. Os Polos de Economia Criativa - PEC são territórios destinados ao fomento e desenvolvimento de atividades econômicas que compõem a economia criativa, entendida como o ciclo de criação, produção e distribuição de bens e serviços tangíveis ou intangíveis que utilizam a criatividade, a habilidade e o talento de indivíduos ou grupos como insumos primários, sendo composta por atividades econômicas baseadas no conhecimento e capazes de produzir riqueza, gerar emprego e distribuir renda.

§ 1º Fica criado o primeiro Polo de Economia Criativa Distrito Criativo Sé/República, cujo perímetro está descrito no Quadro 11.

§ 2º Os Planos Regionais poderão propor outros Polos de Economia Criativa, a serem aprovados por lei.

§ 3º A implantação e o funcionamento dos Polos de Economia Criativa deverão ocorrer, sempre que possível, em consonância com as ações previstas nos Territórios de Interesse da Cultura e da Paisagem.

Art. 183. São compatíveis com os Polos de Economia Criativa as atividades relacionadas às seguintes áreas:

I - Patrimônio Cultural: atividades que se desenvolvem a partir dos elementos da herança cultural, envolvendo as celebrações e os modos de criar, viver e fazer, tais como o artesanato, a gastronomia, o lazer, o entretenimento, o turismo a sítios com valor histórico, artístico e paisagístico, e a fruição a museus e bibliotecas;

II - Artes: atividades baseadas nas artes e elementos simbólicos das culturas, podendo ser tanto visual quanto performático, tais como música, teatro, circo, dança, e artes plásticas, visuais e fotográficas;

III - Mídia: atividades que produzem um conteúdo com a finalidade de se comunicar com grandes públicos, como o mercado editorial, a publicidade, os meios de comunicação impresso e produções audiovisuais cinematográficas, televisivas e radiofônicas;

IV - Criações Funcionais: atividades que possuem uma finalidade funcional, como a arquitetura, a moda, as animações digitais, jogos e aplicativos eletrônicos e o design de interiores, de objetos, e de eletroeletrônicos.

Art. 184. Os Polos de Economia Criativa têm como objetivos:

I - valorizar e fomentar a diversidade cultural e suas formas de expressão material e imaterial, bem como o potencial criativo e inovador, as habilidades e talentos individuais e coletivos, o desenvolvimento humano, a inclusão social e a sustentabilidade;

II - estimular a formação e o desenvolvimento de outros distritos criativos, articulados entre si fisicamente ou virtualmente;

III - estimular o setor empresarial a valorizar seus ativos criativos e inovadores com a finalidade de promover a competitividade de produtos, bens e serviços cujos insumos primários sejam o talento e a criatividade individual e coletiva;

IV - apoiar os coletivos de arte e pequenos produtores culturais através da valorização de seus ativos criativos e inovadores, promovendo o acesso aos seus produtos

culturais, à compreensão e fruição da paisagem, o uso do espaço público e a circulação de produtos decorrentes da economia criativa;

V - simplificar os procedimentos para instalação e funcionamento das atividades econômicas que compõem a economia criativa.

Art. 185. Para estimular as atividades econômicas criativas referidas no art. 183, aplicam-se aos estabelecimentos que se implantarem nos Polos de Economia Criativa os seguintes incentivos:

I - concessão de benefícios fiscais para estabelecimentos contribuintes de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

II - isenção de IPTU;

III - isenção de taxas municipais para instalação e funcionamento;

IV - simplificação dos procedimentos para instalação e funcionamento e obtenção das autorizações e alvarás necessários.

§ 1º A implementação dos incentivos referentes aos incisos I, II, III e IV deverá ser regulamentada por lei específica.

§ 2º Além dos incentivos previstos neste artigo, aplicam-se aos Polos de Economia Criativa os seguintes instrumentos:

I - assistência técnica para orientação sobre elaboração de projetos, propriedade intelectual, acesso a linhas de financiamento, desenvolvimento de produtos, apoio jurídico, acesso a incentivos à inovação e à pesquisa científica;

II - disponibilização de plataforma de comunicação digital para integração virtual dos polos de economia criativa;

III - celebração de convênios e instrumentos de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;

IV - estabelecimento de ruas com funcionamento 24 horas de comércio, serviços e empresas para atividades referidas no art. 183, na forma de lei específica.

Seção IV

Dos Parques Tecnológicos

Art. 186. Parques Tecnológicos são oportunidades para o desenvolvimento urbano baseado em usos voltados para a produção de conhecimento e de complexos de desenvolvimento econômico e tecnológico que visam fomentar economias baseadas no conhecimento por meio da integração da pesquisa científica e tecnológica,

negócios/empresas e organizações governamentais em um determinado território, e do suporte às inter-relações entre estes grupos.

§ 1º Os Parques Tecnológicos podem abrigar centros para pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, inovação e incubação, treinamento, prospecção, como também infraestrutura para feiras, exposições e desenvolvimento mercadológico.

§ 2º Ficam estabelecidos os seguintes parques tecnológicos:

I - Parque Tecnológico Jaguaré;

II - Parque Tecnológico Leste.

§ 3º O Município poderá criar outros parques tecnológicos.

Art. 187. A implantação de Parques Tecnológicos tem como objetivos:

I - organizar um ambiente corporativo aberto à cooperação internacional e propícios para a promoção de pesquisa, desenvolvimento e inovação realizada por meio de empresas de alta tecnologia;

II - concentrar em áreas estratégicas empresas e instituições nacionais e internacionais voltadas às atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

III - criar novas oportunidades de negócios, agregando valor às empresas maduras;

IV - gerar empregos baseados no conhecimento;

V - fomentar o empreendedorismo e incubar novas empresas inovadoras;

VI - aumentar a sinergia entre instituições de ciência e tecnologia e empresas;

VII - construir espaços atraentes para profissionais do conhecimento emergente;

VIII - incentivar a implantação de empresas que promovam o uso de fontes energéticas alternativas e outras práticas ambientalmente sustentáveis.

Art. 188. Fica criada a Área de Intervenção Urbana - AIU Parque Tecnológico Jaguaré, a ser regulamentada por lei específica, delimitada de acordo com o perímetro descrito no Quadro 13, com o objetivo de criar as condições urbanísticas e de infraestrutura necessárias à implantação integral.

§ 1º A AIU Parque Tecnológico Jaguaré deverá ser integrada ao plano urbanístico do subsetor Arco Pinheiros da Macroárea de Estruturação Metropolitana, quando este vier a ser elaborado.

§ 2º (VETADO)



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

fls. 19

Papel para informação, rubricado como folha nº 13
do processo nº 471 de 20. 17. 18. 09. 17 (a) LNV

Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
Em 18/09/17 às 13:39
RF

Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

Para Registrar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 25/09/2017

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 04/10/2017 AO 14 HS

POR *[assinatura]*

SAÍDA 18/10/17 ÀS 18 H 30 ASS: *[assinatura]*

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

EDIL SALET

Para Registrar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 21/02/2018

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 01/03/18 AO 12 HS

POR *Lina*

SAÍDA 05/04/18 ÀS 16 H 00 ASS: *Beatriz*

Segue juntado , nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 14 Em 19/04/18

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.228 - SGP. 12